



LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 384/2024
RECORRENTE: RUST RIO BR E LOGISTICA LTDA

OBJETO: Ref. a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para preparação de refeições, que serão servidas aos funcionários da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Cuida o recurso interposto quanto às alegações da empresa RUST RIO BR E LOGISTICA LTDA de que a sua concorrente MERCADO FARINHA LIMA LTDA teria deixado de cumprir requisitos básicos quanto à sua habilitação.

A empresa aduz em síntese que discorda da habilitação da concorrente pelas seguintes razões:

- A. Aduz a recorrente que a empresa apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral (inscrição estadual) com data superior a 30 dias;
- B. Apregoa que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MERCADO FARINHA LIMA LTDA não apresentam os elementos necessários exigidos no edital do Pregão nº. 025/2024.

Essa Agente de Contratação conhece do presente recurso e passa analisar ambas as alegações recursais, detendo sobre as mesmas a razoabilidade e todos os demais princípios que regem o ato administrativo.

Quanto à primeira alegação, não se pode olvidar que tanto a inscrição municipal quanto a estadual não possuem caráter de regularidade fiscal. Trata-se tão somente de uma identificação, um cadastro. Assim como a exigência do Cartão CNPJ, a inscrição estadual, ainda que emitida há mais de 30, 60 ou 90 dias, não possui prazo de validade e o edital não confere a elas tal condição. Não se pode confundir tais exigências com as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista. A estas sim são conferidas o prazo de 90 dias quando não há explicitamente seu prazo de validade.

Por tais razões, REJEITO e AFASTO a primeira alegação da recorrente.

Em contrapartida, ASSISTE razão à recorrente no segundo quesito apontado, quando afirma que não foram encontrados os elementos mínimos nos três atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MERCADO FARINHA LIMA LTDA, pois de fato encontram-se sob um texto vago e superficial, sem detalhamentos mínimos de tipo de contratação, prazo de execução e valores, comprometendo sobremaneira o teor das informações e, ao que se pode observar, não se tornam sequer passíveis de diligência, já que não indicam, ao menos, quais são os objetos detalhados, as notas fiscais, os possíveis contratos ou meios vinculatórios, qualquer prazo ou forma de entrega.

Diante da manifestação recursal, essa Pregoeira revê seus atos para, doravante, inabilitar a empresa MERCADO FARINHA LIMA LTDA no(s) item(ns)/lote(s) 05,07,08,10,12,13,14,18,21,22,23,25,26,27,29,32,34,37,38,40, 42,43,44,45,46,47,49,51 e 52.

Isso posto, decido pelo provimento parcial recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, com vistas a inabilitar a empresa MERCADO FARINHA LIMA LTDA e que todos os itens vencidos pela mesma sejam transmitidos ao(s) subsequente(s). Ato contínuo, pelo prosseguimento do feito administrativo.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 27 de agosto de 2024.


Kelly Silva Bonifácio

Pregoeira